FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO DE ADVOCACIA — JUNTA COMERCIAL

— Há incompatibilidade legal entre o exercício da função pública e a advocacia perante as Juntas Comerciais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.321-56

O Serviço do Pessoal da Fazenda (S. P. F.) solicita a esta Divisão se firme orientação geral sôbre a consulta formulada por Fábio de Melo Bonilha, Oficial Administrativo, classe I, do Q. P. do M. F., em exercício na Delegacia Seccional do Impôsto de Renda, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, o qual se diz procurador, na qualidade de bacharel em Direito, de comerciantes para serviços profissionais relacionados com o registro de firmas, contratos e outros atos que dependem de audiência da Junta Comercial Estadual.

2. O consulente acha que tais solicitações visam a subtrair ditos comerciantes à condição de contribuintes do I. A. P. C., parecendo-lhe não haver incompatibilidade legal entre o exercício de tais atos e sua condição de funcionário público federal. Pede, entretanto, o pronunciamento da Administração, em face do zêlo que diz ter por seus deveres profissionais.

3. O informante da Seção de Direitos e Vantagens do S. P. F. após transcrever a legislação que rege a matéria, pensa que o funcionário que deva dirigir-se à Junta Comercial do Estado, na qualidade de mandatário, estaria exercendo advocacia administrativa, tese essa repelida pelo Chefe Substituto da mesma Seção, com o argumento de que "Junta Comercial não é repartição pública".

4. Isto pôsto, cabe, preliminarmente, a análise da natureza jurídica das juntas comerciais, sob os aspectos histórico, estrutural e funcional.

5. O mais alto órgão judicante do País as considerava, de início, como integrantes do Poder Judiciário:

"...a fim de o mesmo Estado assumir exclusivamente a administração dos serviços da sua competência, entre os quais figura a *organização da justiça estadual, de que é ramo a junta comer-*

cial" (acórdão de 18 de agôsto de 1897, do Supremo Tribunal Federal).

6. Posteriormente essa jurisprudência se modificou para considerar ditas juntas na órbita do Executivo:

"...as juntas comerciais são *institutos meramente administrativos* e não pertencem ao organismo judiciário federal ou local" (acórdão de 23 de julho de 1917, do S. T. F.).

7. Entretanto, em obra recente, doutrina J. X. Carvalho de Mendonça, comercialista de renome:

"Os dispositivos legais, que definem as atribuições das juntas comerciais não encerram normas de processo da competência das legislaturas dos Estados, mas *completam os preceitos do direito comercial privado"* (*in Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. I, 1953, página 363).

8. Ensina, ainda, o mesmo tratadista que os colégios eleitorais das juntas comerciais se compõem de *comerciantes devidamente matriculados*, que estejam no exercício da profissão ou dela já se tenham afastado (op. cit., pág. 365).

9. A legislação comercial, por sua vez, conforme a coleta feita pelo próprio autor do referido tratado, assim define as atribuições das juntas comerciais (id., ib., pág. 368):

a) registro do comércio;

b) rubrica dos livros comerciais;

c) nomeação de intérpretes e avaliadores;

d) inspeção, disciplinação e destituição de corretores;

e) concessão de títulos de trapicheiros e fiscalização de trapiches;

f) legalização de armazéns gerais, e

g) tomada de assentos sôbre práticas e usos comerciais.

10. Como se vê, houve uma evolução, por assim dizer, da natureza jurisdicional das aludidas juntas, que a princípio eram *judicantes* depois *executivas*, e hoje são fiscalizadoras da profissão, com o aspecto de organização *privada*, por isso que estruturalmente não se apresentam com os característicos do poder público, já que seus membros, profissionais do comércio, são eleitos por seus pares.

11. Todavia, essas atividades, em face de suas atribuições, estão preenchendo funções de natureza estatal. Conseqüentemente, o servidor público que, mesmo fora da repartição, exerça atividade profissional em tal matéria virá incidir direta ou indiretamente, na proibição constante do art. 195, IX, do Estatuto.

12. Aliás, no caso concreto desta consulta, cabe ter em vista os seguintes preceitos estabelecidos, em ocasião análoga, por êste Departamento:

"Os funcionários, de modo geral, têm por dever a defesa dos interêsses do Estado, e, por isso não condiz com a ordem pública qualquer situação em que êles possam vir a defender interêsses privados em contraposição às autoridades que agem em nome do Estado". (Parecer, no Processo 5.558-47. *D. O.*, de 10-10, pág. 13.150).

13. Assim, no entender desta Divisão, parece que, realmente, há incompatibilidade legal entre o exercício de função pública e a advocacia perante as juntas comerciais.

14. Com êste parecer, poderá ser o processo restituído ao S. P. F.

D. P., em 9 de novembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovo. Há incompatibilidade manifesta devido à natureza da atividade profissional de quem atua perante as Juntas de Comércio, impossível de ser exercida sem colisão com a atividade administrativa que envolve a qualidade de funcionário público. Em 9 de novembro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.